

RESOLUÇÃO ARES N° 089

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal n° 8.078/1990, Lei Federal n° 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS n° 2.914/2011, Lei Federal n° 11.107/2005, Lei Estadual n° 13.517/2005, Decreto Federal n° 5.440/2005, Lei Federal n° 11.445/2007, Decreto Federal n° 7.217/2010, Lei Federal n° 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7° da Lei Estadual n° 16.673/2015,

RESOLVE:

Art. 1° Aprovar a Resolução n° 089, de 29 de agosto de 2017, que “Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de resíduos sólidos”.

Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Reno Caramori

Presidente



Elmis Mannrich

Diretor Técnico



Içuriti Pereira da Silva

Diretor Administrativo e Financeiro



Ari João Martendal

Diretor de Relações Institucionais

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



RESOLUÇÃO ARES Nº 089, de 29 de Agosto de 2017.

Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de resíduos sólidos.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES, no uso de suas atribuições legais, e no disposto no Inciso II do Art. 4º e no Art. 23º da Lei Ordinária nº 16.673, de 11 de agosto de 2015,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º Esta deliberação tem por objetivo estabelecer as disposições relativas às condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de resíduos sólidos pelos prestadores e contratantes desses serviços regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Ordinária nº 16.673, de 11 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Esta deliberação disciplinará o relacionamento entre os prestadores de serviços e os contratantes.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º Compete ao prestador de serviços coordenar, planejar, executar, operar, explorar, conservar, ampliar e melhorar os serviços públicos de resíduos sólidos urbanos nas respectivas etapas da cadeia das quais forem responsáveis.

 1  

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Ficam definidos, a seguir, os conceitos das terminologias mais usuais nesta deliberação:

I - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

II - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

III - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, do SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do SUASA – Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IV - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

VI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Resolução;



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

2



VII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

VIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IX - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

X - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XI - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XIII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores, dos comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços



públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Resolução;

XIV - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XV - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 4º A prestação de serviços de resíduos sólidos caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, no qual cabe ao prestador do serviço ofertar a coleta, transporte, transbordo e/ou destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos, de forma contínua e eficiente aos contratantes que, responsabilizam-se pelo pagamento correspondente aos valores contratados e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

Art. 5º O prestador de serviços deverá disponibilizar, à Agência Reguladora, cópia do contrato, quando for o caso, até 30 (trinta) dias de sua assinatura com o poder concedente.

Art. 6º É obrigatória a celebração de contratos de gestão de serviços públicos de resíduos sólidos, firmado entre o prestador de serviços e o poder concedente, atendendo o previsto no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

Parágrafo único. A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESA aprovará modelos de contratos previamente, como condição para sua validade.



4

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



Art. 7º Os contratos de gestão de serviços públicos de resíduos sólidos deverão conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, outras que digam respeito a:

I - identificação dos pontos de coleta e destinação;

II - previsão de volume a ser recolhido;

III - condições de revisão para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;

IV - data de início da prestação dos serviços de resíduos sólidos, e o prazo de vigência;

V - critérios de rescisão;

VI - metas de continuidade, com vistas a proporcionar a melhoria da qualidade dos serviços, no caso de contratos específicos.

§ 1º Quando o prestador de serviços tiver que fazer investimento específico, o contrato deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.

§ 2º O prazo de vigência dos contratos de gestão de serviços públicos de resíduos sólidos deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PRESTADOS A GERADORES ESPECIAIS

Art. 8º Em loteamentos, condomínios, ruas particulares, outros empreendimentos similares e geradores especiais, o prestador de serviços somente poderá assegurar os serviços se, antecipadamente, por solicitação do interessado, analisar sua viabilidade.



5

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



§ 1º Constatada a viabilidade, o prestador de serviços deverá fornecer as diretrizes para o sistema de gestão de resíduos do empreendimento.

§ 2º O prestador de serviços não aprovará projeto de gestão de resíduos sólidos para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros geradores especiais, que estejam em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes.

§ 3º A execução de obras dos sistemas de gestão de resíduos sólidos, manutenção e operação dos serviços, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários, serão objeto de instrumento especial a ser firmado entre o interessado e o prestador de serviços.

Art. 9º O prestador de serviços fornecerá a licença para a execução dos serviços, mediante solicitação do interessado e após aprovação do projeto, que será elaborado de acordo com as normas em vigor.

Art. 10 As obras de que trata este capítulo serão custeadas pelo interessado e deverão ser por ele executadas, a não ser que haja previsão contratual adversa, sob a fiscalização do prestador de serviços, mediante a entrega do respectivo cadastro técnico.

§ 1º Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além das pertencentes ao interessado, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os empreendedores beneficiados.

§ 2º O prestador de serviços poderá ser obrigado a participar dos custos das obras referidas no caput deste artigo, nos casos em que as resoluções da ARESA ou os instrumentos especiais, determinem a referida participação.

**CAPÍTULO VI
DO VOLUME DE RESÍDUOS**



Art. 11 O volume dos resíduos sólidos urbanos tratados deverá ser determinado conforme previsão contratual estabelecida entre as partes.

Parágrafo único. Os critérios de medição ou estimativa para determinação do volume de resíduos sólidos serão propostos pelo prestador de serviços e homologados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESA.

CAPÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 12 O prestador de serviços classificará a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

Art. 13 A fim de permitir a correta classificação da unidade usuária, caberá ao interessado informar ao prestador de serviços a natureza da atividade nela desenvolvida e a caracterização da personalidade jurídica bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o contratante, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informações.

§ 1º Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, o prestador de serviços deverá realizar os ajustes necessários e emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, no prazo de 30 (trinta) dias, após a constatação da classificação incorreta e antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

§ 2º Em casos de erro de classificação da contratante por culpa exclusiva do prestador de serviços, esta deverá ser ressarcida dos valores cobrados a maior, sendo vedado ao prestador cobrar-lhe a diferença referente a pagamentos a menor.

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



Art. 14 O prestador de serviços deverá organizar e manter atualizado o cadastro relativo às unidades usuárias, no qual conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do contratante;
- II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III - endereço da unidade contratante;
- IV - data de início da prestação dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- V - histórico do faturamento referente aos últimos 60 (sessenta) dias consecutivos e completos.

CAPÍTULO VIII

DA INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 15 A prestação de serviço de gestão de resíduos sólidos urbanos poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

- I - utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violência nos equipamentos da prestadora, com intuito de provocar alterações nas condições de coleta ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de gestão de resíduos;
- II - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- III - solicitação formal do contratante, nos casos previstos em lei;
- IV - negativa do contratante em permitir a instalação de dispositivo de coleta, após ter sido previamente notificado a respeito, quando for o caso;
- V - manipulação indevida de qualquer equipamento ou outra instalação do prestador, por parte do contratante.

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



Art. 16 O prestador de serviços, mediante aviso prévio ao contratante, poderá interromper a prestação dos serviços de resíduos sólidos por inadimplemento do contratante no pagamento de suas obrigações.

Art. 17 Os contratantes com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderão ser alvo de cobrança judicial, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 18 Os contratantes beneficiados com o parcelamento dos débitos poderão ter seus serviços restabelecidos.

Art. 19 A interrupção ou a restrição da coleta, transporte ou recepção de resíduos sólidos por inadimplência a contratante que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESA, para efeito de mediação quanto ao cumprimento do contrato.

Parágrafo único. Define-se como serviço essencial à população com vistas a comunicação prévia, aplicável à suspensão, as atividades desenvolvidas nas seguintes unidades usuárias:

- I - unidades hospitalares;
- II – unidades escolares;
- III - unidades de privação de liberdade.

Art. 20 Fica vedada ao prestador de serviços a realização de interrupção da prestação dos serviços após as 12 (doze) horas das sextas-feiras ou de vésperas de feriados nacionais, estaduais ou municipais.



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



CAPÍTULO IX DAS COMPENSAÇÕES DO FATURAMENTO

Art. 21 Caso o prestador de serviços tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

- I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar;
- II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao contratante das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 27, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do contratante, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

Art. 22 Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- I - quando houver diferenças a cobrar: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas;
- II - quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas acrescidas de juros e correção monetária, conforme critérios definidos em legislação específica;
- III - quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicional ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.

Art. 23 Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, o prestador de serviços deverá informar ao contratante, por escrito, quanto:

- I - à irregularidade constatada;



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



- II - à memória descritiva dos cálculos do valor apurado;
- III - aos elementos de apuração da irregularidade;
- IV - aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;
- V - ao direito de recurso previsto nos § 1º e § 3º deste artigo;
- VI - à tarifa utilizada.

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o contratante poderá apresentar recurso junto ao prestador de serviços, no prazo de 10 (dez) dias a partir da comunicação.

§ 2º O prestador de serviços deliberará no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao contratante, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

§ 3º Da decisão do prestador de serviços caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à ARESA, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação da Agência.

§ 4º Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, a improcedência ou incorreção do refaturamento, o prestador de serviços providenciará a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

CAPÍTULO X DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS

Art. 24 As tarifas serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo prestador de serviços e devidas pelo contratante, fixadas as datas de vencimento.



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

§ 1º As faturas serão apresentadas ao contratante, em intervalos regulares, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo prestador de serviços.

§ 2º O prestador de serviços emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o contratante, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

Art. 25 Quando houver produção elevada de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, o prestador de serviços deverá emitir a fatura no valor exato a ser cobrado e alertará o contratante sobre o fato, instruindo-o para que verifique as causas do desequilíbrio.

Art. 26 A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua apresentação, prioritariamente no endereço previsto em contrato.

Art. 27 A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - nome do contratante;

II - número ou código de referência e classificação do contratante;

III - endereço do contratante;

IV - data de apresentação e de vencimento da fatura;

V - volume do mês correspondente à fatura;

VI - histórico do volume recebido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;

VII - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;

VIII - discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;

IX - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;

X - multa de mora por atraso de pagamento;

XI - os números dos telefones das Ouvidorias e os endereços eletrônicos do prestador de serviços e da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESA;

XII - indicação da existência de parcelamento pactuado com o prestador de serviços;

XIII - identificação de faturas vencidas e não pagas até a data.



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

Art. 28 Além das informações relacionadas no artigo anterior fica facultado o prestador de serviços incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Art. 29 As faturas não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão acréscimo de juros legais ou conforme previsto em contrato, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice previsto na legislação vigente.

§ 1º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§ 2º O prestador de serviços poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita esta a protesto e a execução.

Art. 30 Após o pagamento da fatura, o contratante poderá reclamar a devolução dos valores considerados como indevidos.

Art. 31 Caso o contratante tenha sido cobrado em quantia indevida, quando não houver solicitação em contrário, essa quantia indevida deverá ser devolvida automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

Art. 32 O prestador de serviços poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos em contrato.

Art. 33 É vedado ao prestador de serviços, conceder isenção ou dispensa de pagamento das tarifas, inclusive a entidades públicas federais, estaduais e municipais, salvo se previamente autorizado pela legislação do titular dos serviços, fato que deve ser ponderado na composição ou no reajustamento tarifário.



CAPÍTULO XI OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS

Art. 34 O prestador de serviços, desde que requerido, poderá cobrar dos contratantes os seguintes serviços:

I - emissão de segunda via de fatura, a pedido do contratante;

II - outros serviços disponibilizados pelo prestador de serviços, devidamente aprovados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES.

Parágrafo único. O prestador de serviços proporá “Tabela de Preços e Prazos de Serviços”, a ser homologada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES e disponibilizada aos interessados, discriminando os serviços mencionados nesta Resolução e outros que julgar necessários.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AOS PRESTADORES

Art. 35 Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do prestador, relativa a qualquer dos casos previstos em Resolução específica.

Art. 36 É assegurado ao prestador o direito de recorrer à Agência Reguladora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração.

§ 1º Durante a apreciação do recurso pela ARES não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.

§ 2º Os demais procedimentos e informações referentes a infrações e sanções aos prestadores encontram-se dispostos em Resolução específica.



14
REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



CAPÍTULO XIII DO ATENDIMENTO AOS CONTRATANTES

Art. 37 O prestador de serviços deverá atender às solicitações e reclamações das atividades de rotinas recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na tabela de prestação de serviços, aprovada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES.

Art. 38 O prestador de serviços deverá dispor de estrutura de atendimento própria ou contratada com terceiros, adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os seus contratantes e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de suas solicitações e reclamações.

Art. 39 O prestador de serviços deverá dispor de sistema para atendimento aos contratantes por telefone durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada em formulário próprio.

Parágrafo único. Os contratantes terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução e do regulamento dos serviços públicos de resíduos sólidos, para conhecimento ou consulta.

Art. 40 O prestador de serviços deverá comunicar ao contratante, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas do mesmo.

§ 1º Sempre que o atendimento não puder ser efetuado de imediato, o prestador de serviços deverá informar o respectivo número do protocolo de atendimento quando da formulação da solicitação ou reclamação.



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

§ 2º O prestador de serviços deverá manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos contratantes, com anotação da data e do motivo.

Art. 41 O prestador de serviços deverá prestar todas as informações solicitadas pelo contratante referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.

Art. 42 O prestador de serviços deve possuir, em seu escritório, empregados e equipamentos, em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos contratantes.

Art. 43 O prestador de serviços deverá desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a informar à sociedade sobre os cuidados especiais para o cumprimento da regra dos “3 R” (reduzir, reutilizar e reciclar), divulgar seus direitos e deveres, bem como outras orientações que entender necessárias.

CAPÍTULO XIV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 44 O prestador de serviços é responsável pela prestação de serviços adequada a todos os contratantes, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão por motivos que independam das condições de controle do prestador.

§ 2º O prestador de serviços deverá elaborar e apresentar à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES, planos de emergência e de contingência para os casos de paralisações, decorrentes de casos fortuitos ou força



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

maior, com o intuito de minimizar o problema, respeitadas as ações previstas no plano de gerenciamento de resíduos.

§ 3º O plano de emergência e contingência deverá garantir a manutenção dos serviços essenciais, definidos em lei, quando o tempo de paralisação for superior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 45 Na prestação de Serviços Públicos de Resíduos Sólidos o prestador de serviços assegurará aos contratantes, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe sejam causados em função do serviço concedido, exceto quando oriundos de culpa exclusiva do contratante, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.

§ 1º O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação do contratante.

§ 2º O direito de reclamar pelos danos causados caduca em 90 (noventa) dias após a ocorrência do fato gerador.

§ 3º Os custos da comprovação dos danos serão de responsabilidade da prestadora de serviço, desde que oriundos de sua conduta.

Art. 46 É de responsabilidade da contratada a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas das unidades operacionais.

§ 1º O prestador de serviços não será responsável, ainda que tenha procedido a vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas dos usuários ou de sua má utilização.

§ 2º O prestador de serviços deverá comunicar ao contratante/usuário, por escrito e de forma específica, a necessidade de proceder às respectivas correções, quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade usuária, em especial.



17
REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



CAPÍTULO XV DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Art. 47 Os prestadores de serviços serão responsáveis pela coleta, manejo, acondicionamento, transporte e disposição adequada e ambientalmente aceitáveis de todos os resíduos sólidos urbanos, cada um na fase da cadeia sob sua responsabilidade, em conformidade com a legislação e regulamentação ambiental vigente, não excluindo a responsabilidade de acondicionamento do gerador no início da cadeia.

Art. 48 Os prestadores de Serviços Públicos de Resíduos Sólidos deverão, sempre que possível, utilizar as melhores tecnologias com vistas à menor degradação e o melhor aproveitamento dos resíduos seja para produção energética, de combustíveis e de fertilizantes ou para reutilização em outros processos produtivos, conforme previsões e prazos estabelecidos nos Artigos 3º, incisos VII, XII, XVIII, e XIV; 15, inciso IV; 17, inciso IV; 30, inciso II e 42, inciso VIII, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 .

§ 1º Nos casos de incineração, deverão ser respeitadas as normas de emissão de gases de combustão definidas na legislação ambiental.

§ 2º Os rejeitos resultantes dos processos anteriores deverão ser dispostos em terrenos destinados especialmente a este fim, adotando-se as medidas necessárias para evitar a lixiviação de metais tóxicos em fontes de água superficiais ou subterrâneas, respeitando-se, em qualquer hipótese, a legislação ambiental.

Art. 49 O uso de lodos e outros subprodutos de tratamento estarão sujeitos às normas que regem o assunto, observando-se, em especial, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 A fiscalização da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESA, quando das inspeções realizadas nas instalações e serviços executados pelo prestador de serviços, emitirá relatório, onde constarão:

- I - as conformidades, quando não forem observadas irregularidades no funcionamento das instalações ou na prestação do serviço;
- II - as não conformidades do funcionamento das instalações ou da prestação do serviço.

§ 1º Ocorrendo não conformidades, a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESA dará ao prestador de serviços prazo para resolvê-las.

§ 2º Vencido o prazo dado e se não resolvida a não conformidade o prestador de serviços sofrerá sanções estabelecidas em Resolução específica.

§ 3º Durante as inspeções referidas no caput deste artigo, o prestador de serviços deve facilitar, à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESA, o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização.

Art. 51 Os contratantes, mediante solicitação por escrito poderão solicitar a ARESA, ação fiscalizadora no prestador de serviços, no sentido de se verificar a obediência do prescrito nesta Resolução.

Art. 52 Os contratantes, individualmente, ou por meio de associações, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações ao prestador de serviços ou à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESA, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização do prestador de serviços.



19

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



Parágrafo único. O prestador de serviços deverá manter em todos os postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, livro próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos contratantes, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 53 Prazos menores, se previstos nos respectivos contratos de concessão e de programa, prevalecem sobre os estabelecidos nesta Resolução.

Art. 54 O prestador de serviços deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Resolução, adotando procedimento único para toda a área de concessão delegada.

Art. 55 Cabe à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, inclusive decidindo em segunda instância sobre pendências do prestador de serviços com os contratantes.

Art. 56 Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, devendo se iniciar e concluir em dias úteis.

Art. 57 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 58 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I – RELATÓRIO DA ADEQUAÇÃO DA RESOLUÇÃO AGESAN Nº 013, de 13 de outubro de 2011 COM A LEI 16673/2015 – ARESA.

QUADRO DE ANÁLISE

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
<i>Incluindo o nome da AGESAN</i>	Substituir o nome AGESAN por ARESA	A	Adequação à Lei Ordinária nº 16.673/15	Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE FLORIANÓPOLIS
 Ióte Luz Para - Oficial
 Rua Emílio Blum, 131 - Edifício Hamo Office Building, Torre A
 Centro - Florianópolis/SC - CEP: 88.020-910
 Telefone: (41) 3225-2470 / (41) 3225-3280 / (41) 3222-4893
 E-mail: registrocivil@trf4.jus.br

Natureza do Título: Resolução ARESA
Apresentante: Thaynara Luiza da Silva
Protocolo nº: 378834, Livro 112, Folha 107
Registro nº: 381858, Livro B - 991,
Folha: 153
Dou fé, Florianópolis, 01/09/2017.

Luiz Eduardo Vieira
Luiz Eduardo Vieira - Escrevente
 Emolumentos isentos.
 Selo Digital de Fiscalização - Selo Isento - ETS16280-A7AP
 Confira os dados do ato em tjsc.jus.br/selo



REGISTRADO COM
 BASE NO ART. 127, VII
 DA LEI 6015/73

PORTARIA Nº. 32/2017/ADR - JOINVILLE - de 28/08/2017. A Secretária Executiva da Agência de Desenvolvimento Regional - Joinville, com base na atribuição de competência delegada pela Lei Estadual n.º 16.795, de 16 de dezembro de 2015, RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR: ROMILTO DA LUZ, matrícula nº 367537-8-01, para atuar como fiscal no contrato abaixo: Contrato ADRJVE nº 033/2017 - Pregão Presencial 069/2017. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de aquecimento solar do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt. Valor total: R\$ 24.360,00. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SIMONE SCHRAMM Secretária Executiva da Agência de Desenvolvimento Regional - Joinville

Cod. Mat.: 473813

Autarquias Estaduais

ARESC - Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

RESOLUÇÃO ARESC Nº 089

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei 16.673, de 11 de agosto de 2015 e na Lei 9.493 de 28 de janeiro de 1994 e demais legislações pertinentes,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 089, de 29 de agosto de 2017, que "Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de resíduos sólidos".

Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. **Reno Caramori, Presidente; Elms Mannrich, Diretor Técnico; Içuriti Pereira da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro; Ari João Martendal, Diretor de Relações Institucionais.**

Cod. Mat.: 474017

Auto c/ Reboque	14,20	14,20
Motocicleta	2,30	2,30
Bicicleta	1,85	1,85
Carroça		3,70

Art. 2º De acordo com o estabelecido na NORMAM nº 02/2002, o transporte de veículos com carga inflamável ou explosiva deverá ser executado em viagem exclusiva, não sendo permitido o transporte de pessoas e outros veículos. Art. 3º As novas tarifas entram em vigor a zero hora do dia 03 de setembro de 2017. Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. Florianópolis, 30 de agosto de 2017. **LUIZ FERNANDO CARDOSO - PRESIDENTE**

Cod. Mat.: 473817

DETER

Departamentos de Transporte e Terminais

EDITAL DE CONSULTA Nº 234/2017. (REF. PROCESSO DETER 6514/2017).

Nos termos do artigo 4º da lei 5.684 de 09 de maio de 1980 e artigo 22 do Decreto nº 12.601, 06 de Novembro de 1980, convidado os interessados a se manifestarem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste, sobre o pedido formulado pela empresa Auto Viação Catarinense LTDA, para na linha nº 45-0 Itajaí/Florianópolis, alterar o período de operação, com partidas de Itajaí às 06:15 horas, e de Florianópolis às 10:15 horas, as sextas-feiras, no mês de janeiro, para operar as sextas-feiras, no mês de julho de cada ano. Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

AMARILDO MATOS DE SOUZA
DIRETOR DE TRANSPORTES

Cod. Mat.: 473823

DETER

Departamentos de Transporte e Terminais

EDITAL DE CONSULTA Nº 235/2017. (REF. PROCESSO DETER 6515/2017).

Nos termos do artigo 4º da lei 5.684 de 09 de maio de 1980 e artigo 22 do Decreto nº 12.601, 06 de Novembro de 1980, convidado os interessados a se manifestarem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste, sobre o pedido formulado pela empresa Auto Viação Catarinense LTDA, para na linha nº 15-0 Blumenau/Jaraguá do Sul, alterar o período de operação, com partidas de Blumenau às 10:00 horas, aos domingos, e de Jaraguá do Sul às 13:00 horas, as sextas-feiras, de 01/10 a 31/10, para operar na mesma frequência, no mês de julho de cada ano. Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

AMARILDO MATOS DE SOUZA
DIRETOR DE TRANSPORTES

Cod. Mat.: 473837

DETER

Departamentos de Transporte e Terminais

EDITAL DE CONSULTA Nº 236/2017. (REF. PROCESSO DETER 6516/2017).

Nos termos do artigo 4º da lei 5.684 de 09 de maio de 1980 e artigo 22 do Decreto nº 12.601, 06 de Novembro de 1980, convidado os interessados a se manifestarem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste, sobre o pedido formulado pela empresa Auto Viação Catarinense LTDA, para na linha nº 11-0 Blumenau/Joinville, alterar o período de operação, com partidas de Blumenau às 18:30 horas, e de Joinville às 18:10 horas, aos domingos, de 01/10 a 31/10, para operar aos domingos, no mês de julho de cada ano. Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

AMARILDO MATOS DE SOUZA
DIRETOR DE TRANSPORTES

Cod. Mat.: 473840

DETER

Departamentos de Transporte e Terminais

EDITAL DE CONSULTA Nº 237/2017. (REF. PROCESSO DETER 6519/2017).

Nos termos do artigo 4º da lei 5.684 de 09 de maio de 1980 e artigo 22 do Decreto nº 12.601, 06 de Novembro de 1980, convidado os interessados a se manifestarem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste, sobre o pedido formulado pela empresa Auto Viação Catarinense LTDA, para na linha nº 251-0 Blumenau/Balneário Camboriú, onde requer a retirada da restrição existente entre as seções de Blumenau e Gaspar. Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

AMARILDO MATOS DE SOUZA
DIRETOR DE TRANSPORTES

Cod. Mat.: 473845

Regional de Laguna

Extrato de Termo de Compromisso do Programa "Novos Valores", referente ao projeto atividade 4824 da Secretaria de Estado da Educação/ADR de Laguna, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012. De 25.01.2012. Estagiária: SAMANTA GONÇALVES; CPF nº 100.840.719-40; Termo de Compromisso nº 022; Início: 01/09/2017; Valor: R\$ 380,00; Lotação: EEB Frederico Santos, sediada em Paulo Lopes - SC.

Cod. Mat.: 473986

DEINFRA - Departamento Estadual de Infraestrutura

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
TERMO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO Nº 075/2017.

Permissor: DEINFRA. Permissonária: FURTADO DE MENDONÇA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA.. Objeto: Ocupação da faixa de domínio da rodovia SC-405, trecho: Entr. Acesso Tapera - Entr. SC-406 (Trevo do Erasmo), no km 7+200, lado esquerdo, de acordo com o Plano Rodoviário Estadual instituído pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011, para a utilização do acesso a seu empreendimento, mediante implantação de via marginal na faixa de domínio da rodovia. Validade: 05 anos. Florianópolis, 28.08.2017. Signatários: Wanderley Teodoro Agostini, pelo DEINFRA e o Sr. Celso N. Furtado de Mendonça, pela Permissonária.

Cod. Mat.: 473880

Regional de Palmitos

ADR PALMITOS
EXTRATO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2016TR0390 Celebrado entre o Estado de Santa Catarina, através da ADR - Palmitos e o município de Palmitos DO OBJETO: Pavimentação asfáltica drenagem e sinalização da Rua Elmino Petry no município de Palmitos. DO PRAZO: O Prazo contratual previsto para 30/08/2017, fica através deste instrumento prorrogado até 21/09/2017, DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio. Adilar Carlesso pela ADR Palmitos e Dair Jocely Enge pelo município de Palmitos
Palmitos, SC, 30 de agosto de 2017.

Cod. Mat.: 473981

DETER - Departamento de Transportes e Terminais

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS - DETER

RESOLUÇÃO Nº 006/2017

REAJUSTA A TARIFA PARA OS SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO INTERIOR DE TRAVESSIA DA EMPRESA NAVEGAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., ENTRE AS LOCALIDADES DE ITAJAI - NAVEGANTES (CENTRO) e BARRA DO RIO - MACHADOS. O Presidente do Conselho Administrativo do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, faz saber que o Conselho, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 4º e § Único do art. 5º do Regimento Interno do DETER, aprovado pelo Decreto Nº 4.830 de 24 de maio de 2002, de acordo com o deliberado na Segunda Reunião do Conselho Administrativo, realizada no dia 30 de agosto de 2017, R E S O L V E: Art. 1º Reajustar as tarifas das travessias Itajaí - Navegantes (Centro) e Barra do Rio - Machados, que passam a vigorar com os seguintes valores:

CATEGORIA	ITA-JAI-NAVEGANTES	BARRA RIO-MACHADOS
	TARIFA (R\$)	TARIFA (R\$)
Passageiro (Pedestre)	1,45	1,45
Automóvel / Van	9,05	7,35
Caminhão / Ônibus		10,25
Toco	13,05	
Caminhão / Ônibus Trucado	14,20	14,20

Cod. Mat.: 473943

Regional de Tubarão

PORTARIA Nº 48/2017/GABS O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE TUBARÃO, no uso de suas competências legais e delegadas, R E S O L V E: Art. 1º - Art. 1º - DESIGNAR o arquiteto, Gerente de Infraestrutura, **EDUARDO BLASIU DE ALMEIDA** - Matrícula 0971107-4, para exercer fiscalização referente ao contrato nº 864/17, que tem por objeto: "Rede de Infraestrutura de Cabimento Estrutural e Rede Elétrica no Centro de Treinamento de Tubarão". Art. 2º Os efeitos desta portaria entram em vigor a contar de 24 de abril de 2017. Nilton de Campos, Secretário Executivo



REGISTRADO COM BASE NO ART. 127, VII DA LEI 6015/73